

TC 034.497/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cajapió/MA.

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49).

Relatora: Ministra Ana Arraes.

Advogado ou Procurador: Não há.

Proposta: Correção de erro material.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0817/2008 (Siafi 650.388), celebrado com o Município de Cajapió/MA, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água no município, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 28/10/2014 (peça 1, p. 53-55).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 9.384/2017-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/10/2017, Ata 38/2017 (peça 16), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, condenando-o ao pagamento das quantias indicadas no subitem 9.2 do referido *decisum*. Além disso, foi aplicada multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 85.000,00.

3. Prolatado esse acórdão, o Sr. Francisco Xavier Silva Neto foi notificado por meio do Ofício 2579/2017 (peça 27), dele tomando ciência em 29/11/2017, conforme Aviso de Recebimento constante da peça 31.

4. Devidamente cientificado, esse responsável interpôs, *intempestivamente*, Recurso de Reconsideração, apreciado nos termos do **Acórdão 3.840/2018**, Sessão de 22/5/2018, Ata 17/2018-2ª Câmara (peça 41). A referida decisão **não conheceu** do recurso, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, não havendo, portanto, suspensão do prazo.

5. O responsável foi comunicado desse *decisum* por meio do Ofício 1409/2018 (peça 45) e dele tomou ciência em 28/6/2018, conforme Aviso de Recebimento constante da peça 52.

6. Com o transcurso do prazo para recolhimento das dívidas imputadas pelo Acórdão 9.384/2017-TCU-2ª Câmara, sem que o responsável o tenha feito, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para autuação dos respectivos processos de Cobrança Executiva. Importa destacar que o trânsito em julgado desse *decisum* se deu em 15/12/2017.

7. Contudo, ao se conferir novamente o termos do Acórdão 9.384/2017-TCU-2ª Câmara, constatou-se inexatidão material no subitem 9.2 no que se refere ao cofre credor, o qual fora registrado como **Fundação Nacional de Saúde**, quando o correto é **Tesouro Nacional**, pelo seguinte motivo:

7.1. Os recursos foram repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0817/2008 (peça 1, p. 53-55). Nestes casos, os recursos não aplicados em conformidade com o Plano de Trabalho e o Termo de Compromisso deverão ser recolhidos conforme o estabelecido no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.578/2007, que indica a Conta Única do Tesouro Nacional como cofre credor.



8. Portanto, antes da abertura dos processos de Cbex, torna-se necessário corrigir esse erro material mencionado acima e, somente após a comunicação dos termos do acórdão retificador que vier a ser proferido, deve-se proceder à abertura das referidas Cobranças Executivas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propomos que estes autos sejam encaminhados ao Gabinete da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, propondo, nos termos do Enunciado 145 da Súmula TCU, a correção do **Acórdão 9.384/2017-TCU-2ª Câmara**, mediante apostila, sem a devolução de prazo à parte, por não se tratar de alteração capaz de agravar a situação jurídica do responsável, na seguinte forma:

onde se lê:

9.2. “condená-lo ao recolhimento aos cofres da **Fundação Nacional de Saúde (...)**”.

leia-se:

9.2. “condená-lo ao recolhimento aos cofres do **Tesouro Nacional (...)**”.

Secex/MG, em 25 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1